



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 18336.000217/2003-44
Recurso n° : 128.908
Acórdão n° : 302-36.929
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/DORTALEZA/CE

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Cumpridos os requisitos legais, processuais e materiais, referentes ao lançamento tributário, incabível a arguição de sua nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Cabe à autoridade administrativa julgadora decidir sobre a prescindência do pedido de perícia formulado pelo contribuinte. Estando presentes nos autos todos os elementos para a convicção daquela autoridade, o mesmo pode ser indeferido.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, decorrente de Acordos Internacionais firmados no âmbito da ALADI e MERCOSUL, quando as operações registradas na Declaração de Importação não estão amparadas pelo Certificado de Origem pertinente, bem como quando existe divergência entre os documentos que instruíram o despacho de importação.

INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

Embora a intermediação de terceiro país na transação comercial não esteja vetada pelo Acordo Internacional em questão, a mesma deve atender aos requisitos previstos na legislação de regência, para a aplicação da preferência tarifária firmada entre os Países-Membros.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea da infração, nos exatos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

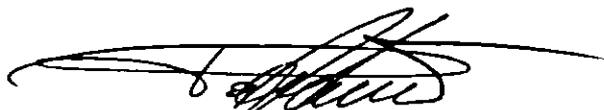
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

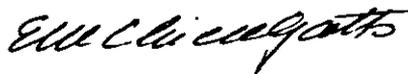
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Emila

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF – 1.226.

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 14/02/2003, o Auto de Infração de fls. 01/11, cuja “Descrição dos Fatos” e “Fundamentos Legais”, transcrevo:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(coes) abaixo descrita(s), a dispositivo(s) do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

1) INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE ORIGEM

CERTIFICADO DE ORIGEM INVÁLIDO PARA O FIM PRETENDIDO PELO IMPORTADOR (PERDA DE REDUÇÃO TARIFÁRIA)

1 – Histórico.

A Petróleo Brasileiro S/A- PETROBRÁS, importou através da Declaração de Importação – DI nº 99/1028297-6, registrada em 29/11/1999, 21.444.448,00 quilogramas de óleo diesel (gasóleo). Conforme declarado na DI (folhas 12 a 15), a empresa pleiteou redução tarifária da alíquota “ad valorem” de 9,00% para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41, que na época era a alíquota normal vigente, para a alíquota reduzida de 1,80% para o imposto de importação, enquadrando a importação realizada no Acordo de Complementação Econômica nº 39 – ACE 39, Dec. 3.138 de 16/08/1999.

2 – Análise dos fatos e documentos.

Em atendimento ao despacho da folha 09 do Processo 18336.000061/00-51, no qual a Petrobrás solicita retificação do valor aduaneiro da mercadoria importada pela DI 99/1028297-6, com cópias juntadas às fls. xx a xx do presente Processo, foi realizada a análise da documentação que amparou a referida DI, levando em conta o pleito da empresa à redução tarifária oferecida pelo ACE 39, prevista para operações comerciais que obedecem literalmente ao regime de origem da ALADI, o qual consolida as Resoluções nºs. 227, 232 e os Acordos nºs. 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI. A documentação apresentada pela empresa em 10/01/2000, ao amparo da IN 97/94, que dava à empresa o prazo de até 90 dias para apresentar os originais dos documentos da DI, constava de cópias originais de certificado de origem emitido na Venezuela, da fatura comercial e do conhecimento de embarque para a DI 99/1028297-6 (folhas

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

22 a 25). Ocorre que, após análise dos dados existentes nos documentos já citados, foram encontrados os principais fatos:

- a) O certificado de origem emitido em Caracas, Venezuela, em 25/11/1999, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A.. Sua emissão foi pelo menos 19 (dezenove) dias antes da data de emissão da fatura comercial, emitida em 14/12/1999;
- b) A fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB -1131/99, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – Pfico;
- c) A mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, aparecendo como consignatária a empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – Pfico, conforme consta no conhecimento de embarque;
- d) A mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pfico, conforme se verifica no verso do conhecimento de embarque e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRÁS na declaração de importação – DI, cujas telas foram extraídas do SISCOMEX e se encontram anexadas nas folhas 26 a 32.

Diante dos fatos e documentos acima descritos, a operação comercial que envolveu essa importação foi analisada levando em conta a Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 2.865/98, tendo em vista que essa Resolução incorporou ao Acordo 91, que regulamenta o Regime Geral de Origem da Associação, a possibilidade de interveniência de um terceiro país nas operações comerciais entre os países da ALADI. Essa possibilidade, no entanto, fica condicionada ao atendimento das exigências prescritas no artigo 2º dessa mesma Resolução, a saber:

Art. 2º - ...

“Segundo – Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não-membro da associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino”.

“Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas das faturas comerciais e do certificado de origem que amparam a operação de importação”.

No caso em questão, ficou constatado para o certificado de origem emitido na Venezuela que:

1. O certificado de origem não traz nenhum dado no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de operador de um terceiro país na operação, conforme estabelece a exigência prescrita no art. 2º do citado Acordo.
2. O número da fatura comercial (78118-0) no campo reservado à declaração de origem difere da fatura que instrui a DI (PIFSB – 1131/99). Para atender às exigências do art. 2º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número dessa fatura emitida pela Pfico, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado de origem. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que, se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado.

Ademais, a análise isolada do certificado de origem emitido na Venezuela que instrui o despacho de importação mostra que o mesmo não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, violando o que estabelece o art. 1º do Acordo 91 da ALADI, transcrito abaixo:

“Primeiro: A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneira.”

Segundo a Resolução 78, que estabeleceu o regime geral de origem, os documentos de exportação deveriam ser acompanhados de uma declaração que acreditasse o cumprimento dos requisitos de origem, para que a mercadoria objeto de intercâmbio fosse beneficiada com qualquer preferência pactuada entre os países-membros. Ocorre que o Certificado de Origem apresentado foi emitido após a chegada da mercadoria comercializada no Brasil;

“Sétimo: Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no capítulo anterior.”

EMCA

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

- Data de emissão do conhecimento da carga (Bill of Lading): 14/11/1999;
- Data da chegada do navio em Itaqui, São Luis-MA, Brasil: 21/11/1999 (Folha 29);
- Data de emissão do certificado de origem da Venezuela: 25/11/1999;
- Data do registro da DI: 29/11/1999;
- Data da emissão da fatura nº PIFSB – 1131/99: 14/12/1999.

Acrescente-se ainda, que a data de emissão do certificado de origem (25/11/1999), é anterior à data de emissão da fatura comercial que instrui o despacho (14/12/1999), fato que, por si só, já tornaria imprestável o certificado de origem para fins das reduções do imposto de importação pleiteadas, tendo em conta o que determina o Acordo 91 da ALADI:

“Segundo: Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7º, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.”

3 – Conclusão.

Devido às irregularidades mencionadas, e em obediência ao art. 129 do Regulamento Aduaneiro segundo o qual “interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do imposto de importação” (Lei nº 5.172/66, art. 111, II), reputamos imprestável o certificado de origem para fins de aplicação das preferências tarifárias pleiteadas pelo contribuinte no despacho de importação objeto da presente revisão aduaneira.

Dessa forma, decidimos pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral, no qual será incluído o valor corrigido pela própria empresa em seu pedido de retificação (folhas xx e xx), no Processo 18336.000061/00-51 desconsiderando, entretanto, a data apresentada como data da chegada do navio. Via de conseqüência, foi lavrado auto de infração para fins de cobrança da diferença do imposto de importação e acréscimos legais, com fundamento legal em toda a Legislação anteriormente citada e nos artigos 77, inciso I, 80, inciso I, alínea a, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129, 130, 411 a 413, 416, 418, 434, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III e 542 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, SRF/ADN/COSIT nº 10, de 16/01/1997, Decretos 98836/90, 98874/90 e 2865/98.

Na apuração da diferença de imposto de importação, foram considerados os seguintes dados:

1. Valor aduaneiro da mercadoria:

- Valor FOB da mercadoria: US\$ 4.475.820,53
- Frete: US\$ 288.280,13

EMM

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

- Seguro: US\$ 3.001,38
- Valor CIF: US\$ 4.475.720,53 + US\$ 288.280,13 + US\$ 3.001,38 = US\$ 4.767.102,04
- Taxa de conversão do dólar para 29/11/1999: 1,93
- Valor CIF em R\$: 9.200.506,94

2. Alíquota II integral: 9%

| ANO/DI/ADIÇÃO | Valor Tributável II |
|------------------|---------------------|
| 99/1028297-6/001 | R\$ 9.200.506,94 |

Enquadramento Legal (...)

002 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA

Falta de recolhimento da multa de mora relativa à complementação do Imposto de Importação referente à declaração de importação – DI nº 99/1028297-6, registrada em 29/11/1999 (folhas 12 a 15).

O interessado apresentou em 25/02/2000, pedido de retificação da DI 99/1028297-6 através do Processo 18336.000061/00-51 (folhas 19 a 21), alterando o valor aduaneiro da mercadoria importada pela referida DI para US\$ 4.767.102,04, entregando também DARF com o pagamento da diferença encontrada a maior do Imposto de Importação – II, no valor total de R\$ 262,39, sendo R\$ 252,15 de II e R\$ 10,24 de juros. Ocorre, entretanto, que a empresa não cumpriu a determinação dos parágrafos 1º e 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, recolhendo esta diferença em 25/02/2000, sem recolher a multa moratória, prevista para recolhimentos realizados após o vencimento do prazo para o pagamento do imposto, que no caso em questão seria a data do registro da DI, segundo o inciso I do art. 87 do Dec. 91.030/85, incorrendo assim na infração prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, transcrito a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:”

Diante do exposto, o presente auto de infração foi lavrado para cobrança da multa de ofício no valor de R\$ 189,11 por falta de recolhimento da multa moratória

| Fato Gerador | Valor |
|--------------|--------|
| 25/02/2000 | 189,11 |

Enquadramento Legal: (...).”

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

O valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 1.143.525,83, correspondente à diferença do II, juros de mora, multa proporcional e multa do II exigida isoladamente (código 6340).

DA IMPUGNAÇÃO

Através de seu representante legal, a Contribuinte tomou ciência do feito fiscal no próprio Auto de Infração, em data de 14/02/2003 (fl. 02).

Tempestivamente, em 17/03/2003, a Interessada protocolizou a impugnação de fls. 34 a 62, por procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 66 a 69), expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. A autuação da empresa é totalmente equivocada, sobretudo porque se baseia na injurídica e singela conclusão de que “a fruição do tratamento preferencial outorgado pelas Resoluções 227 e 232 e Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI fica condicionada à estrita observância das exigências impostas aos beneficiários”.
2. Alega, ainda, que a ilação que se pode extrair dos acordos internacionais é que o não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem importa desqualificação do certificado correspondente que, desse modo, deixa de produzir os efeitos que lhe seriam próprios.
3. As multas não podem prosperar. A jurisprudência dominante no Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a emissão do certificado de origem e/ou fatura comercial fora do prazo ou sem observar determinada exigência formal não pode ensejar na nulidade dos documentos. A autuação neste aspecto, trata-se, portanto, de interpretação nem razoável, aliás, reprovável. Uma coisa é a prática do ato jurídico, outra é a sua prática fora do prazo e/ou com vício meramente formal.
4. O Certificado de Origem é um documento destinado a certificar a origem da mercadoria para efeito de enquadramento tarifário dos bens com origem no MERCOSUL. O Tratado de Assunção, firmado em 26/03/1991, promulgado no Brasil pelo Decreto 350, de 21/11/1991, e seus anexos, prevêem a Declaração, Certificação e Comprovação (art. 11) e determinam que os Certificados de Origem terão validade de 180 dias após sua expedição.
5. À exceção deste tratado, não existe nenhuma outra disposição legal que o atrele à data de emissão da fatura. Qualquer disposição de direito interno, principalmente a nível de Instrução Normativa, por certo contraria o espírito do tratado que visa facilitar as transações comerciais, culturais, etc.
6. Com relação às multas por não apresentação do Certificado de Origem e Fatura Comercial “no padrão exigido pela legislação”, temos como

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

certo que o auto de infração é por demais equivocado. Os certificados da Venezuela são, em verdade, iguais. E mesmo que não fossem, não há, em verdade, um formulário único. O que interessa é a substância do ato, pois o formulário existe, foi emitido por sociedade certificadora habilitada no país de origem, tem data, assinatura, especificação da mercadoria, carimbos e todos os aspectos formais foram cumpridos.

7. Com respeito à triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor, a PFICO e a Petrobrás, por inúmeras vezes temos argumentado que se trata de uma operação comercial e financeira internacionalmente praticada.
8. O fato de a ALADI ter permitido a triangulação a partir de 08/12/97, não quer dizer que antes estava proibido. O que ocorreu é que a ALADI veio cancelar uma prática comercial há muito adotada.
9. **Preliminarmente**, argúi que vários são os precedentes favoráveis à Petrobrás, em relação a esta matéria, no Terceiro Conselho de Contribuintes. Pede, assim, que seja aqui observado o mesmo posicionamento decisório deste E. Colegiado, julgando improcedente o lançamento efetuado, por medida de justiça. Destaca que a não consideração do Certificado de Origem para fins de redução tarifária desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica da SRF, ensejando a nulidade da exação.
10. **No mérito**, pondera sobre “A IMPOSSIBILIDADE DA PERDA DA REDUÇÃO TARIFÁRIA POR MOTIVOS DE ERROS FORMAIS DE PREENCHIMENTO DOS CERTIFICADOS, FATURA COMERCIAL E OUTROS”. Neste sentido, como prova do alegado, transcreve vários Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes. (fls. 40 a 42) e apresenta as ponderações abaixo.
11. Argumenta que crescentes têm sido as dificuldades na captação de recursos por que passa o Brasil e que o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, razão pela qual a Petrobrás vem se valendo, inclusive, de linhas de crédito tomadas no exterior, diretamente por suas subsidiárias lá sediadas.
12. Coloca que, em razão da crise mundial, têm sido impostas restrições administrativas na área cambial e que significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que facilitariam as operações (ex: proposta de compra direta por uma de suas subsidiárias, que então revenderia para a Petrobrás com o prazo de pagamento necessário, o que os fornecedores até recentemente recusavam).
13. Destaca que, como uma das alternativas comerciais, a Petrobrás passou a comprar do produtor, com aquele prazo, mas uma de suas subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo, e a recompra para pagamento em até 180 dias.

14. Esclarece que a fatura comercial compreende o preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido, apenas, do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas e que a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil, só raramente havendo trânsito por outro país.
15. Explica que a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19/08/97, que concluiu pela sua regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária.
16. Ressalta que as operações intermediárias da empresa visam tão somente forma alternativa de alavancagem financeira de compra, viabilizando-a e evitando-se liquidá-la a vista, o que teria, inclusive, impacto sobre o saldo de divisa do País.
17. Assinala que a inexistência de financiamentos acarretaria redução da capacidade aquisitiva do País nesse setor, comprometendo o abastecimento e ocasionando significativo aumento dos preços dos derivados.
18. Acrescenta que é desnecessário apontar os prejuízos e riscos de eventuais restrições nas futuras renovações das linhas de crédito tomadas no exterior, ou o seu encarecimento, em face de problemas com o Governo brasileiro.
19. Observa que acordos tarifários visam a proteção recíproca de países em relação a suas exportações comuns e que representam formidável esforço para a integração dos países do Cone Sul.
20. Ressalva que o preço é mais alto em razão do mercado preferencial norte-americano, que os fornecedores não podem perder de vista e lhes serve de parâmetro, bem assim por terem os portos de lá calado menor, exigindo navios menores e elevando em muito o custo do frete.
21. Enfatiza que, por tudo isso, tais operações não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, muito ao contrário, vivificando-a; que também não prejudicam seu enquadramento nesse regime.
22. Considera que, relativamente à Venezuela, a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram essa compra direta, com interveniência posterior de terceiros, com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país. Ao contrário, tal operação é expressamente acobertada.
23. Avisa que há que se ponderar o que expressamente especificava e qualificava as operações abrangidas. O requisito de especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra Alta Parte. A qualificação

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

dessa expedição direta era dada, alternativamente, ou pela alínea “a”, ou pela alínea “b”, já que incomportável numa mesma hipótese “passar” e “não passar” pelo território de terceiro país.

24. A regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que, (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea “b”; entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO.
25. Só por mera advertência, reitera que os requisitos da alínea “b” não são aplicáveis aos que se enquadrarem na alínea “a”. Mas, mesmo que se tratasse por inteiro da alínea “b” essas importações estariam acobertadas, pois o requisito de não serem destinadas ao comércio no país de trânsito refere-se à efetiva operação de compra e venda mercantil como *player* desse mercado de *commodities*, e não pessoa que dele não participa, vinculada à importadora, e que realiza meras operações de alavancagem financeira para ela, mero suporte acessório para viabilizar a compra original pelo importador da mercadoria. Não se trata de intermediação *ex ante* e sim após a compra e expedição direta. O que se veda é o “atravessador” ou especulador e não que importador de uma das Altas Partes subsequenteiramente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e formalidades do acordo.
26. Consigna, ainda que, mesmo analisando a espécie sob a ótica pretendida no Auto, não está prescrito a PERDA DE REDUÇÃO TARIFÁRIA, impondo-se o tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.
27. Ainda em relação ao mérito, discorre sobre “A NATUREZA DO ACORDO E A SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMPORTADOR. DESCUMPRIMENTO PELO FISCO DO BRASIL”, apresentando o seguinte arrazoado.
28. Alude o Auto de Infração que a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem com o da fatura correspondente, descaracteriza o Certificado de Origem.
29. Destarte, a NOTA COANA/COAD/DITEG/ Nº 60/97 ressalta que: “...O número da fatura comercial apostado na declaração de origem é condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI E MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais.”
30. Como se vê, tais resistências não procedem. De fato, não há tal exigência em relação a importações objeto de acordo tarifário no âmbito da ALADI.

Emilia

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

31. O mais importante, porém, é que o Fisco sistematicamente descumpra a letra e o espírito do próprio acordo do qual se arvora defensor.
32. Os acordos tarifários no âmbito da ALADI são disciplinados pela Resolução nº 78, a qual, em seu art. 10 determina, de molde a preservar os interesses maiores que ditaram sua celebração, que as Altas Partes contratantes procederão a consultas entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado. Ainda que, nos termos do acordo, possa a autoridade fiscal rejeitá-lo, há que observar o devido processo legal expressamente determinado na Resolução e inerente ao Estado Democrático de Direito.
33. Em seqüência, ainda se referindo ao mérito do litígio, reporta-se à “VERDADE MATERIAL”, expondo os argumentos que se seguem.
34. Conforme é cediço, o art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1983, confere à autoridade julgadora o poder de determinar como ofício a realização de perícia, ressalvando que assim deve fazer quando entender a medida como necessária à solução do litígio.
35. O fato é que tem-se por absolutamente impertinente as afirmações do D. AFTN no sentido de que: (a) “O certificado de origem não faz nenhuma referência – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação”; isto porque a ressalva em questão consta do citado campo – OBSERVAÇÕES; (b) “O número da fatura comercial (78118-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo (Pifco – PIFSB 1131/99)”; ao contrário do alegado pelo AFRF, observa-se que o número da fatura comercial (78118-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, não diverge da fatura que instrui o processo (Pfico 1131-99); no campo “Invoice” se vê com clareza o nº 78118-0, identificando corretamente a fatura comercial pertinente. Portanto, tais argumentações não podem prosperar.
36. Por último, não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária face à não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, bem como face à emissão da fatura comercial depois do certificado de origem. Isto porque em nenhum momento, o enquadramento legal citado no auto faz disposição quanto à perda do direito à redução nestes casos, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada à impugnante (art. 5º, inciso II, CF/88).
37. A interessada efetuou importação de derivado de petróleo, a qual estava lastreada no disposto na Portaria DECEX nº 15/91, que dispõe sobre “normas administrativas que orientam as importações brasileiras, relativamente à dispensa da emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI” c/c o disposto na IN SRF nº 6, de 02/01/1986 que

Guilher

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

- “autoriza os embarques no exterior, de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sob controle do Conselho Nacional de Petróleo, possam efetuar-se antes de emitida a Guia de Importação.”
38. O auto de infração encontra-se eivado de nulidade por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto 70.235/72, ao não especificar de modo claro, o que está sendo cobrado. Pergunta-se: qual dos dispositivos legais citados no AI dispõe sobre a perda do direito de redução tarifária? Nenhum.
39. Ainda considerando-se o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, questiona-se: qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação enquadramentos legais distintos e divergentes?
40. Enfim, resulta claro que o cerne do Auto reside na impossibilidade material de correlacionar a Fatura Comercial da Pifco com a PDVSA, o que não pode prosperar.
41. Em assim sendo, revelar-se-ia, quando muito, completamente prescindível uma perícia. E se deferida, a importadora apresenta os seguintes quesitos Quanto ao disposto no art. 16 da Dec. 70.235, não há necessidade de se nomear perito da parte da impugnante, sendo suficiente o perito da SRF. Diversos diplomas legais conferem às autoridades a possibilidade de determinar, inclusive de ofício, as perícias que julgarem necessárias ou diligências pertinentes.
42. É portanto, por demais equivocada a autuação em tela, sobretudo por se basear na conclusão de que “não havia correlação entre a fatura comercial e o certificado de origem”.
43. Assim sendo, não há como refutar a apreciação da prova material trazida pela Impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da verdade material.
44. Não se pode é desconsiderar o direito do contribuinte, que adquiriu nessas circunstâncias a mercadoria, que a autuação tenta situar no mero plano do direito de império.
45. Mas na verdade trata-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal.
46. Continuando a discorrer sobre o mérito da autuação, a importadora passou a tratar da “MULTA DE MORA”, apresentando as alegações que se seguem.
47. O E. Terceiro Conselho de Contribuintes por várias vezes já decidiu, nesta matéria, a favor da Petrobrás, conforme se transcreve.
48. Em vista da complexidade do mercado internacional, e da especificidade da mercadoria importada, petróleo/combustível, tanto o seu preço internacional varia dia-a-dia, como a quantidade do produto eventualmente apresenta determinadas diferenças. Por isso, o seu preço

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

e volume finais muitas vezes só serão conhecidos/ratificados após a chegada da mercadoria no porto de destino, quando já iniciado o processo de regularização fiscal da importação.

49. Neste diapasão, a Petrobrás, aproveitando-se do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea, efetuou o ajuste no valor da importação por ter apresentado diferença na quantidade da mercadoria descarregada, noticiando o Fisco através de pedido próprio e recolhendo a diferença do II, mas sem multa.

50. Por ser a denúncia espontânea uma atividade de colaboração entre o contribuinte, por um lado, e o Fisco, do outro, o dispositivo do CTN contém um benefício ao denunciante, que é o pagamento do tributo, acrescido somente de juros, desde que o denunciante não esteja sob procedimento fiscal instalado.

51. A Petrobrás apresentava esses requisitos, sendo, assim, improcedente a cobrança da multa de mora. Tal procedimento é aceito pelos Conselhos de Contribuintes, consoante Acórdãos que se transcreve (fls. 55 a 60).

52. Os artigos 44, inciso I, e 61 da Lei nº 9.430/96 não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, que está contido no CTN, Lei Complementar.

53. CONCLUSÃO: requer a empresa que o Auto de Infração seja declarado nulo por ilegalidade e, se acaso assim não entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência/insubsistência.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 3.342, de 21 de agosto de 2003 (fls. 70 a 94), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do Fato Gerador: 29/11/1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Data do fato gerador: 29/11/1999

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, sem a adição da multa de mora, enseja a aplicação da multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II.

Data do fato gerador: 29/11/1999

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Às fl. 96 consta a ciência do Contribuinte com referência à decisão singular, em data de 08/10/2003.

Com guarda de prazo, a Interessada, por seu procurador, interpôs o Recurso de fls. 99 a 148, repisando, basicamente, todas as razões constantes de sua defesa exordial, especificamente:

I) **PRELIMINARMENTE:** é importante ressaltar que este E. Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, por doze vezes, matéria idêntica ao presente feito (Recurso nº 123168, Recurso nº 123183, Recurso nº 123.918, Recurso nº 123.171, Recurso nº 124379, Recurso nº 123917, Recurso nº 124245, Recurso nº 124321, Recurso nº 124384, Recurso nº 124324, Recurso nº 124381 e Recurso nº 124236), ocasiões em que recepcionou inteiramente a tese exposta pela Petrobrás. Assim, pede vênias para que seja aqui observado o mesmo posicionamento, julgando-se improcedente o lançamento.

II) **DOS AUTOS:** Diz a espécie com importações de petróleo e derivados desta Empresa, amparadas por acordos de redução tarifária no âmbito da ALADI, sob comprovação da sua origem. Esta Companhia compra diretamente de fornecedores abrangidos

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil, e prazo de pagamento de até 30 dias, sendo que a importadora (por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço) revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação.

Cuida-se de processo de revisão aduaneira, face a dúvidas conceituais surgidas na Alfândega de São Luis sobre seu enquadramento nessas preferências. A Autuação, todavia, desnaturou os termos e fins dos acordos, contrariando favorável orientação sistêmica da SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação.

Em que pese os termos da impugnação, a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE seguiu na esteira desses equívocos, indo todavia além, por descurar das próprias argumentações em que pretendeu fundamentar suas errôneas e contraditórias conclusões, baralhando fatos e a aplicação da lei.

III - DAS PENALIDADES: Os fatos que serviram de base para a autuação não geram as punições aplicadas. São eles: (a) Certificado de Origem com emissão anterior à Fatura Comercial, Certificado de Origem em desacordo com formulário único adotado pelo Comitê de Representantes e sem mencionar quantidade de mercadoria; (b) Triangulação Comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário; (c) Não apresentação de declaração juramentada, enseja a perda do benefício; (d) O certificado de origem e a fatura comercial apresentados em desconformidade na forma prescrita à espécie, razão pela qual o importador não tem direito à tributação com alíquota reduzida; (e) O benefício a que dispõe o Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39) fica condicionado às exigências de certificação de mercadoria, previstas no Regime Geral de Origem da ALADI; (e) não recolhimento da multa de mora em processo de retificação de DI.

Ou seja, alega-se que o não atendimento de qualquer das regras para preenchimento dos documentos que amparam a transação (certificados de origem, Faturas comerciais e formulários) importa na desqualificação da mesma, a qual deixa de produzir os efeitos que lhe seriam próprios.

As multas impostas não podem prosperar.

Emilia

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

A jurisprudência dominante no 3º Conselho de Contribuintes é no sentido de que GI ou DI fora do prazo não podem ser consideradas como inexistentes.

Quanto à certificação de Origem, este é um documento destinado a certificar a origem da mercadoria para efeito de enquadramento tarifário dos bens com origem no MERCOSUL e/ou ALADI. O Tratado de Assunção e seus anexos prevêem a Declaração, Certificação e Comprovação (art. 11) e diz que os Certificados de Origem terão validade de 180 dias após sua expedição.

À exceção deste tratado, não existe nenhuma outra disposição legal que o atrele à data de emissão da fatura. Qualquer disposição de direito interno, principalmente a nível de Instrução Normativa, por certo contraria o espírito do tratado.

Cediço é que os Conselhos de Contribuintes reconhecem a prevalência deste documento (certificado de origem) como básico para firmar e comprovar a transação comercial com amparo nas regras do MERCOSUL e/ou ALADI.

Com relação às multas por não apresentação do Certificado de Origem e Fatura comercial “fora do padrão”, temos como certo que o Auto de Infração está equivocado.

Os certificados de origem da Colômbia e/ou Venezuela, se analisados em conjunto, são, em verdade, iguais. Mesmo que não fosse (estritamente), não há em verdade um formulário único. O Decreto 98974/90 que regula a aplicação da ALADI não fala em formulário único. O que interessa, aqui, é a substância do ato, pois o formulário existe, foi emitido por sociedade certificadora habilitada no país de origem, tem data, assinatura, especificação de mercadorias, carimbos e todos os aspectos formais foram cumpridos.

IV) PRELIMINARES DE NULIDADE

A Decisão está eivada de nulidades, por falta de fundamentação válida e eficaz e, ainda, porque acolhe ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF e porque contraria normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.

V) CERTIFICADO DE ORIGEM INVÁLIDO: repisa as razões apresentadas na impugnação, concluindo que a autuação, pelos aspectos de erros meramente formais, desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica da SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação.

Euclides

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

VI) DA IMPOSSIBILIDADE DA PERDA DA REDUÇÃO TARIFÁRIA POR MOTIVOS DE ERROS FORMAIS DE PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM E OUTROS.

Transcreve Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, utilizando-se da analogia em relação à matéria objeto destes autos, entre eles, os Acórdãos 302-34.118 (fl. 111), 303-28.696 (fl. 111), 303-30.380 (fl. 112) e 303-28.655 (fl. 113).

VII) CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO SISTÊMICA DO ÓRGÃO CENTRAL DA SRF.

Destaca, mais uma vez, que a exigência da apresentação das faturas e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que sobre a matéria fez o órgão sistêmico central da SRF, mediante a NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60/97.

A manifestação do órgão central é claríssima no sentido de que a apresentação das faturas anteriores é despicienda e que “não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais”. A Decisão, por sua vez, considera obrigatória tal apresentação, e no original das 1^{as} vias. Flagrante, aqui, a contrariedade.

Também ao contrário do que sustenta a decisão, a exigência prevista no art. 425 e seguintes do RA diz respeito apenas à via original da última operação, a qual deve ser registrada no SISCOMEX, e não das anteriores, que, nos termos do art. 434, podem ser provadas por qualquer meio idôneo.

A afirmação de que o SISCOMEX não admitiria o registro de tais operações por serem vedadas é inverídica, pois o que ocorre é que o sistema tem por escopo o registro apenas da última operação comercial para importação, hipoteticamente a única com a interveniência de pessoas do País, tendo sido presumido desnecessário, ou complexo, o registro de toda a cadeia de operações.

Ao contrário do que afirma a Decisão, a Recorrente não reclamou desse não registro; apenas procurou esclarecer o motivo pelo qual não as registrou, nem juntou as respectivas faturas.

A intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica o fato da origem, nem que se aplique a redução.

A orientação superior era no sentido da irrelevância da interveniência de operador de terceiro país.

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

A Nota COANA consigna que já era admitida, no âmbito da própria ALADI, como prática de uso freqüente, e que tal interveniência não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo.

Já em 1997, ano em que a Resolução 232 foi aprovada (exatamente para dirimir dúvidas), a mesma admitia expressamente tal operação.

Assim, a autuação contraria a orientação sistêmica emanada da COANA.

Ademais, ensinam a doutrina e a jurisprudência que são cogentes os requisitos de legitimidade e eficácia do ato administrativo, o qual está submetido à rígida modalidade dos atos vinculados, exatamente com o objetivo de proteger o contribuinte.

Não pode, agora, o Poder Público suprimir norma concreta por ele estabelecida, até por questões de justiça (§ único do art. 100, e arts. 112 e 145, do CTN).

VIII) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 78.

Alude a decisão a pretensa divergência entre os números constantes dos Certificados de Origem e das faturas correspondentes à recompra.

Como bem ressaltou a Nota COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, "... O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data da emissão, e devidamente firmado pelo operador"."

Comprova-se, assim, que não há exigência em relação a importações objeto de acordo tarifário no âmbito da ALADI.

Registre-se, ademais, que as exigências foram atendidas, demonstrando, além das ilegalidades, a sem razão da Notificação de Lançamento.

Outrossim, os acordos tarifários no âmbito da ALADI são disciplinados pela Resolução nº 78 que, em seu art. 10, determina

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

que as Altas Partes contratantes procederão a consultas entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Ainda que, nos termos do acordo, possa a autoridade fiscal rejeitá-lo, há que observar o devido processo legal expressamente determinado na Resolução e inerente ao Estado Democrático de Direito. (Transcreve o referido art. 10 – fls. 150).

Na hipótese vertente, ao invés de providenciar para que fosse comunicado o fato e adotadas medidas para solucionar o problema, o AFTN rejeitou, simplesmente, os certificados, contrariando, inclusive, a jurisprudência do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os trâmites dessas importações foram ilegalmente retidos por mais de um ano, exigindo-se atuação específica para sua liberação, objeto de inúmeras reuniões, como historiado na impugnação.

Quer a Petrobrás, mais uma vez, consignar que a operação realizada não está vedada no Ato Internacional, impondo-se o tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

Note-se que o único Acórdão do E. Terceiro Conselho de Contribuintes na Decisão trata de hipótese totalmente diversa, pois lá houve faturamento e exportação diretas para o terceiro país, e, depois, reexportação para o Brasil, enquanto no caso dos autos há fatura e exportação diretas para o Brasil, e só depois operação de mera alavancagem financeira com sua subsidiária, e pelo mesmo preço mais o custo financeiro do carregamento da operação pelo prazo adicional.

O Estado Soberano pode denunciar o Ato Bilateral, arrostando com as conseqüências. Contudo, não é admissível arvorar o agente público em Estado Soberano e descumprir a norma acordada, desconsiderando o direito do contribuinte.

Lembre-se, por fim, que trata-se de importações do interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, sendo desarrazoada a autuação.

IX) AS IMPORTAÇÕES DE PETRÓLEO E DERIVADOS PELO PAÍS.

Crescentes têm sido as dificuldades na captação de recursos por que passa o País. Adicionalmente, o prazo de pagamento praticado no

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

mercado internacional de petróleo é curto, variando entre 05 e 30 dias do carregamento. Em razão da crise mundial, restrições administrativas têm sido impostas na área cambial. Existem, ainda, significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias que acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superariam aqueles óbices.

A empresa reitera, quanto a estas matérias, as razões expostas na peça impugnatória, explicando porque se utiliza de suas subsidiárias para efetuar o pagamento das compras efetuadas (prazo, alavancagem financeira, etc.).

X) OS ACORDOS DE REDUÇÃO TARIFÁRIA.

Reitera que a intermediação em importações, inclusive sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Nota COANA, que concluiu pela sua regularidade e que ela não prejudica a redução tarifária.

Repisa os aspectos referentes à alavancagem financeira, ao impacto sobre o saldo de divisas no caso da operação ser liquidada à vista, na redução da capacidade aquisitiva do País no setor face à inexistência de “financiamentos”, no significativo aumento do preço dos derivados, no comprometimento do abastecimento, etc.

Insiste em que operações desse jaez são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional.

Salienta que acordos tarifários desse tipo visam a proteção recíproca das exportações entre os países, principalmente as que enfrentam especiais dificuldades. Esclarece que o preço é mais alto em razão do mercado preferencial norte-americano.

Ressalta que tais operações não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, ao contrário, vivificando-a.

Reafirma que, relativamente à Venezuela, a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país.

Lembra que a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865/98, passou expressamente a admitir tal situação, dirimindo as dúvidas ainda existentes.



Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

**XI) DA ERRONIA DA INVERSÃO LÓGICO-NORMATIVA
PRETENDIDA PELO FISCO, QUE SEU PRÓPRIO ÓRGÃO
CENTRAL E O TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
REJEITAM.**

A única referência à comercialização em outro país, está no art. 4º, “b”, (ii), da Resolução nº 78, “in verbis”:

“Quarto – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - I. o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;
 - II. não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - III. não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Ou seja, foram expressamente especificadas as operações abrangidas. O requisito de especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra Alta Parte. A qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, ou pela alínea “a”, ou pela “b”, já que “passar” e “não passar” são excludentes.

A autuação pretende inverter a lógica da dicção normativa.

A regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que, (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea “b”; entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO.

Os requisitos da alínea “b” não são aplicáveis aos que se enquadrarem na alínea “a”. Contudo, mesmo que se tratasse por inteiro da alínea “b” essas importações estariam acobertadas, pois o requisito de não serem destinadas ao comércio no país de trânsito refere-se à efetiva operação de

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

compra e venda mercantil como *player* desse mercado de *commodities*, e não pessoa que dele não participa, vinculada à importadora, e que realiza meras operações de alavancagem financeira para ela, mero suporte acessório para viabilizar a compra original pelo importador da mercadoria. Não se trata de intermediação *ex ante* e sim, após a compra e expedição direta. O que é vedado é o “atravessador” ou especulador, e não que o importador de uma das Altas Partes subsequente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e formalidades do acordo.

Quer a Petrobrás, mais uma vez, consignar que, mesmo analisando a espécie sob a ótica da pretendida inversão do requisito feita pela Notificação de Lançamento, verifica-se não estar vedada tal operação no Ato Internacional, impondo-se o reconhecimento do tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

Não resta quaisquer dúvidas de que a mercadoria foi adquirida pela Petrobrás diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o país, assim como a respectiva fatura de recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem. Só não foi registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não se tendo como fazê-lo. E essa SRF nunca exigiu tais registros nem as cópias das faturas anteriores. E nunca se pretendeu não registrar ou recusar sua apresentação.

O fundamento central da decisão recorrida é no sentido de que há uma vedação implícita, por incompatibilidade, da interveniência de operador de 3º país na exportação de produtos contemplados em acordo de redução tarifária.

Ao longo do recurso e da impugnação restou cristalino que tal incompatibilidade não existe.

Ressalta que o mundo dos negócios vem se tornando cada vez mais globalizado e com sua estrutura financeira se tornando cada vez mais complexa, além do que todos procuram otimizar seus negócios, garantindo mercados para suas vendas. Aponta que hoje vive-se também o mundo da reciprocidade e da fidelização, sendo que a combinação desses vetores traz como produto mundial a diversificação e concentração.

Destaca que, nesse cenário, a oportunidade de negócios para o exportador se alarga imensamente quando obtém quem financie suas vendas, ou quem as consiga incrementar, por deter um mercado cativo ou posição dominante, no qual não se consegue ingressar senão através desse *player* de terceiro país que, naturalmente, ganha também sua taxa de lucro pela intermediação, condição sem a qual não entabulará o produtor negócios nesses mercados.

Ewell

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Afirma que é por isso que, para a própria SRF, esse era um assunto superado, apenas dependente de explicitação em regra, a qual foi editada um ano antes, embora tal entendimento já estivesse consagrado no âmbito da ALADI e, mesmo, no âmbito interno, pela orientação sistêmica (a qual não pode ser alterada).

Ratifica que comprou a mercadoria em face do interesse supranacional do fortalecimento do CONE SUL, não como opção simplesmente empresarial, e que o produto, como contrapartida dessa negociação supra-nacional, foi incluído no acordo de redução tarifária. E que a empresa realiza as operações subseqüentes como imperiosa necessidade sua, de fluxo de caixa, e do País, de fluxo de divisas, não antecipados em seu prazo de pagamento.

XII) DA VERDADE MATERIAL.

Afirma o Fiscal que “O certificado de origem não faz nenhuma referência - OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação”.

Inexplicável tal colocação, vez que é fácil observar que no campo “OBSERVAÇÕES” consta, sim, referência sobre o operador do terceiro país.

Afirma, ainda, que “O número da fatura comercial (78118-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo”.

Contudo, ao contrário do que alegou aquele servidor, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (78118-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (Pfico n. 1131/99).

Basta observar o campo “INVOICE” para se ver, com clareza, o número 78118-0, identificando corretamente a fatura comercial a que dispõe o Fiscal.

Por último, não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária face à não informação da quantidade da mercadoria, bem como face à emissão da fatura depois do certificado de origem.

Insiste que em nenhum momento o enquadramento legal citado no Auto de Infração faz referência à perda do direito de redução tarifária, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada à recorrente.

Socorre-se nos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, pelos quais só se admite a imposição de determinada penalidade quando detectada conduta que corresponde à exata descrição normativa. Significa dizer que

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

a penalidade imposta (perda da redução) não existe na legislação vigente para o presente caso.

Reprisando as colocações já apresentadas quando de sua impugnação, ressalva que a recorrente efetuou importação de derivado de petróleo, lastreada no disposto na Portaria SECEX nº 15/91 c/c a IN SRF nº 6/86, razão pela qual estava dispensada da emissão prévia da Guia de Importação, bem como de sua apresentação quando do despacho aduaneiro.

O auto de infração encontra-se eivado de nulidade por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado.

Apoiando-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa, questiona “qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que na mesma atuação fiscal encontram-se enquadramentos legais distintos e divergentes?”

Quanto a seu pedido de perícia, observa que o Acórdão recorrido é por demais obscuro, uma vez que concorda que a defendente fez seus quesitos, afirmando, contudo, que a mesma não cumpriu as demais exigências do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72. Qual seria esta exigência, quando a interessada ressaltou que não seria preciso nomear seu perito, sendo suficiente o perito oficial da SRF para tal fim?

Reforça que, em grau de perícia, bastaria uma simples análise para se correlacionar a Fatura Comercial da Pfico com a da PDVSA, matéria que é o cerne do auto lavrado.

Reitera, destarte, o pedido de perícia que, se indeferido, resultará na ofensa dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Insiste na perícia, apresentando, à fl. 106, seus próprios quesitos. Quanto à indicação de perito, afirma que o oficial da SRF seria suficiente.

XIII) DA MULTA DE MORA.

Preliminarmente, cita várias decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes favoráveis à Petrobrás (fls. 134). Requer, assim, que seja observado o mesmo posicionamento, por medida de justiça.

No mérito, argumenta que o preço internacional da mercadoria petróleo/combustível varia dia-a-dia, sendo que o preço final só será sabido, muitas vezes, após a chegada do produto ao porto de destino, quando já iniciado o processo de regularização fiscal da importação.

Esclarece que a importadora, por este fato, aproveitando-se implicitamente do disposto no art. 138 do CTN, se utiliza do instituto da denúncia espontânea, efetuando os ajustes no valor das

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

importações, dando notícia ao Fisco e fazendo o pagamento da diferença do II, com juros, mas sem multa.

Tal procedimento está previsto legalmente e, uma vez que a empresa não estava sob procedimentos fiscais instaurados, preenchia os requisitos para usufruir daquele benefício.

Esta tese é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes, conforme Acórdãos que transcreve (fls. 137/146).

Quanto às disposições do art. 44, inciso I, e do art. 61, da Lei nº 9.430/96, entende que não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, por tratar-se de matéria reservada à Lei Complementar.

XIV) CONCLUSÃO.

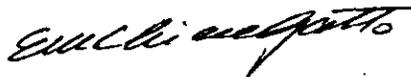
Requer a anulação do Auto de Infração ou a decretação de sua insubsistência e, se este não for o entendimento, seu cancelamento por manifesta improcedência.

DO DEPÓSITO RECURSAL

À fl. 149 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando a garantia de instância, instruída com os documentos de fls. 151 a 189.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 192 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Como bem esclarece o Auto de Infração, na “Descrição dos Fatos”, a empresa realizou importação de óleo diesel (gasóleo), da Venezuela, pleiteando a utilização da redução tarifária da alíquota “*ad valorem*” do Imposto de Importação de 9,00% para a alíquota de 1,80%, enquadrando a importação realizada no Acordo de Complementação Econômica nº 39 -ACE 39, Decreto nº 3.138/99.

Em outro Processo, de nº 18336.000061/00-51, a importadora solicitou retificação do valor aduaneiro da mercadoria importada pela DI 99/1028297-6.

Em decorrência deste pedido, foi realizada análise da documentação que amparou a referida DI, levando em conta o pleito da empresa à redução tarifária oferecida pelo ACE 39, prevista para operações comerciais que obedeçam literalmente ao regime de origem da ALADI, o qual consolida as Resoluções nºs. 227 e 232 e os Acordos nºs 25, 91 e 215 do Comitê de Representante da ALADI.

Após a análise dos dados existentes nos documentos que instruíram a DI em questão (certificado de origem emitido na Venezuela, fatura comercial e conhecimento de embarque), a fiscalização constatou que: (a) o certificado de origem, datado de 25/11/99, indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A. Sua emissão foi pelo menos 19 dias antes da data de emissão da fatura comercial, de 14/12/99; (b) a fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB -1131/99, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - Pfico; (c) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, aparecendo como consignatária a empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - Pfico, conforme consta no conhecimento de embarque; (d) a mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pfico, conforme se verifica no verso do conhecimento de embarque e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRÁS na declaração de importação - DI.

Diante do apurado, a operação comercial que envolveu essa importação foi analisada levando-se em conta a Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI (recepcionada através do Decreto nº 2.865/98), tendo em

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

vista que a mesma incorporou o Acordo 91, que regulamenta o Regime Geral de Origem da Associação, e a possibilidade de interveniência de um terceiro país nas operações comerciais entre os países da ALADI, possibilidade esta condicionada ao atendimento das exigências prescritas no art. 2º dessa mesma Resolução.

Segundo o autuante, restou constatado que: (a) o certificado de origem emitido na Venezuela nada informa sobre a participação de um terceiro país na operação, conforme estabelece o art. 2º do citado Acordo; (b) o número da fatura comercial (78118-0) no campo reservado à declaração de origem difere da fatura que instrui a DI (PIFSB – 1131-/99), também não tendo sido atendidas as exigências pertinentes, constantes do citado art. 2º; (c) a análise isolada do certificado de origem mostra que o mesmo não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, violando o que estabelece o art. 1º do Acordo 91 da ALADI; (d) Segundo a Resolução 78 (regime geral de origem), os documentos de importação deveriam ser acompanhados de uma declaração que acreditasse o cumprimento dos requisitos de origem, para que a mercadoria em questão fosse beneficiada com qualquer preferência pactuada entre os países-membros. Contudo, o certificado de origem apresentado foi emitido após a chegada da mercadoria comercializada ao Brasil; (e) a data de emissão do certificado de origem (25/11/99) é anterior à data de emissão da fatura comercial que instrui o despacho (14/12/99).

Diante das irregularidades apontadas, o certificado de origem foi desqualificado e o regime aduaneiro de tributação na modalidade redução foi retificado para regime de tributação integral.

Paralelamente, face ao pedido de retificação do valor aduaneiro da mercadoria importada através da DI nº 99/1028297-6, o AFRF designado verificou que a empresa em questão recolheu a diferença encontrada a maior do Imposto de Importação, contudo sem a multa de mora.

Foi lavrado, destarte, o Auto de Infração de fls. 1 a 11, para formalizar a exigência do crédito tributário de R\$ 1.143.525,83, correspondente ao Imposto de Importação apurado em decorrência da diferença de alíquota, à multa proporcional de 75% e à multa do Imposto de Importação exigida isoladamente.

Conforme documentos acostados aos autos, o que se verifica no presente processo é que:

- 1) A Declaração de Importação nº 99/1028297-6, registrada em 29/11/99 (fls. 12 a 15) informa: (a) como importador: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS; (b) peso bruto/líquido da mercadoria submetida a despacho: 21.444.448,00 Kg; (c) como exportador: PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCY COMPANY, situada nas Ilhas Cayman; (d) como fabricante/produtor: PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.; (e) mercadoria: "Gasoleo" (ÓLEO DIESEL), classificação tarifária NBM/NCM/NALADI-SH 2110.00.41; (f) Alíquota do Imposto

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

de Importação reduzida (Acordo Tarifário): 1,80%; (g) Dados Complementares: ... em até 90 dias apresentaremos os originais dos documentos ... conhecimento de transporte, "invoice", certificado de origem. (Nota da Relatora: não há qualquer ressalva a respeito da Portaria DECEX 15/91, nem tampouco com referência à IN SRF nº 6/86).

- 2) O Laudo de Arqueação de fls. 16 a 18 (início da operação: 21/11/99; final da operação: 22/11/99) informa que foram descarregados em São Luis 18.922.015,00 Kg de "Diesel" e transbordados para NT Marta (Natal) 2.522.433,00 Kg, perfazendo um total de 21.444.448,00 Kg. (valores correspondentes aos da DI);
- 3) A importadora requereu a retificação dos dados da DI em decorrência do valor do frete e do V.U.M., recolhendo a diferença de imposto apurada acrescida dos juros de mora (fls. 19 e 20);
- 4) Na "Invoice" que instruiu o despacho aduaneiro, de nº PIFSB – 1131/99, emitida em 14/12/1999 pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, consta como vendedor "Petróleo Brasileiro S/A e consta, ainda, referência ao Certificado de Origem nº ALD-991118031, de 25/11/1999 (fl. 23).
- 5) O Certificado de Origem (fl. 24), emitido em 25/11/1999 pela *Administracion de Comercio Exterior da Republica da Venezuela*, refere-se à Fatura Comercial nº 78118-0, indica como mercadoria certificada "Gasoil", código tarifário 2710.00.50, sem identificar a quantidade da mesma. Indica, ainda, como produtor/exportador PDVSA PETROLEO Y GAS S. A. e, no campo "Observações" consta B/T GAIDE – PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, B/L 14 de Nov. de 1999.
- 6) O Conhecimento de Embarque, emitido em 14/11/1999 por PDVSA (fl. 25), refere-se à mercadoria "Gasoil", embarcada na Venezuela por PDVSA PETROLEO Y GAS S.A., na quantidade de 21.204.739 kg, a ser entregue no Brasil, à consignação de PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY. Este Conhecimento está endossado em seu verso para Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

Independentemente de qualquer análise com referência ao mérito do litígio, estão comprovados os seguintes fatos:

Emula

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

- A Declaração de Importação foi registrada 15 dias antes da emissão da Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação, qual seja, a PIFSB – 1131/99, da PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY.
- O Conhecimento de Embarque também foi emitido quase 1 mês antes da referida Fatura.
- O Certificado de Origem nº 05763 (ALD-991118031) foi emitido 19 dias antes da Fatura Comercial que instruiu o despacho e não identificou a quantidade de mercadoria certificada, embora o Conhecimento de Embarque, emitido 11 dias antes do mesmo, informasse a quantidade contratada.
- A Declaração de Importação, registrada 4 dias depois do Certificado de Origem, informava a quantidade da mercadoria submetida a despacho.
- Não resta dúvida de que a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e que, embora produzida/embarcada na Venezuela, foi exportada em consignação à PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, que a endossou para Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS.

No recurso interposto, preliminarmente, ressalta a interessada que este Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, por várias vezes, matéria idêntica ao presente feito, ocasiões em que recepcionou a tese exposta pela Petrobrás, requerendo que o posicionamento então tomado seja observado em relação a este processo, julgando-se improcedente o lançamento, por questão de justiça.

Saliento que esta matéria foi, efetivamente e por várias vezes, objeto de análise por este Colegiado, inclusive por esta Câmara, tendo-lhe sido dispensado, em outros decisórios, tratamento diferente daquele apontado pela importadora, ou seja, sua tese nem sempre foi acolhida.

Por outro lado, as decisões emanadas pelos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem tem eficácia normativa.

Continuando a exposição de suas razões de defesa, a empresa argúi outras preliminares de nulidade da autuação, por ter a mesma desnaturado “os termos e fins dos acordos, contrariando favorável orientação sistêmica da SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados”.

Ocorre que a revisão aduaneira, prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. Nº 91.030/85, é ato que prevê, exatamente, a possibilidade de a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexaminar “o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”. Este reexame pode ser efetuado “enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário” (5 anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária). Ademais, nada comprova que a autuação tenha desnaturado os termos e fins dos acordos, nem tampouco, que tenha afrontado a NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97.

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Em relação a esta última, inclusive, o Relator deste Processo em primeira instância, membro da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, foi claro ao expressar que “*não há contrariedade entre essa conclusão e a Nota COANA/ COLAD/ DITEG Nº 60/1997. Ao contrário do que interpreta o impugnante (ora Recorrente), a nota em apreço diz expressamente que a ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232, de 1997...*”.

Ademais, a orientação de que se trata refere-se às operações em que existe a figura de um operador domiciliado em terceiro país, sendo que, no processo “*sub judice*”, a empresa domiciliada em terceiro país não é um operador, mas sim o próprio exportador. Portanto, a hipótese dos autos não espelha fielmente a matéria tratada pela citada Nota, uma vez que a mesma se referiu à irrelevância da interveniência de “operador” de terceiro país (grifos da Relatora), a qual não prejudicaria a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no Acordo. Não se trata aqui de questionar os requisitos de legitimidade e eficácia do ato administrativo, o qual, evidentemente, está sujeito à modalidade dos atos vinculados, mas, sim, de aplicar corretamente a orientação emanada pelo Órgão competente, respeitando-se os limites que lhe foram dados.

Quanto às multas exigidas no Auto de Infração, serão analisadas em tempo oportuno, por se referirem ao mérito do litígio.

Contudo, a ora Recorrente argumenta que “a jurisprudência dominante no 3º Conselho de Contribuintes é no sentido de que GI ou DI fora de prazo não pode ser considerada como inexistente” e que “a autuação neste aspecto, trata-se, portanto, de interpretação nem razoável, aliás, reprovável”.

Entende esta Relatora que este processo não versa sobre DI ou GI apresentada fora de prazo e, sim, sobre preferência tarifária no âmbito da ALADI. Assim, afasto este “argumento” (sic).

Ainda em sede de preliminar, argúi a Interessada que a decisão também está eivada de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz, em face de seus próprios termos, pois contraria normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.

No que se refere à alegada contradição a normas expressas do Ato internacional que impõe um procedimento prévio de consulta ao órgão emitente do Certificado de Origem do país exportador (art. 10 da Resolução 78/ALADI), a mesma não se concretizou, na hipótese dos autos.

Senão, vejamos.

O art. 10 da Resolução ALADI nº 78 se refere aos casos em que os certificados de origem expedidos pela entidade competente não estão adaptados ao regime de origem instituído no acordo internacional, seja em decorrência de seus elementos intrínsecos (cumprimento dos requisitos de origem, autenticidade e/ou veracidade da certificação) seja por seus elementos extrínsecos (formulário utilizado,

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

etc.). Essas distorções se referem à entidade responsável pela emissão do certificado, e não, em especial, às partes envolvidas na operação comercial. Ademais, os fatos que ensejaram a autuação ultrapassam este tipo de irregularidade.

Os acordos internacionais visam a facilitar as transações comerciais entre os países signatários e, considerando os objetivos a que se propõem, nada obsta a existência de cláusula que recomende a consulta ao órgão responsável pela emissão do certificado de origem, quando detectados erros naquele documento. Contudo, tal fato não significa, de modo algum, uma vedação ao país importador em perscrutar acerca do atendimento dos requisitos previstos nos acordos firmados no âmbito da ALADI, para fins de reconhecer ou não a fruição de preferências tarifárias. Tendo em vista o princípio de soberania nacional, o Brasil (país de destino) pode recusar reconhecimento de redução tarifária quando considerar que a solicitação do importador não está amparada pelos acordos internacionais firmados.

O art. 10 da Resolução 78 da ALADI não tem o condão de condicionar a adoção de medidas fiscais à prévia audiência do país exportador, mas apenas determina que, na hipótese de ser constatado que os certificados de origem não se ajustam às normas do regime de origem, tal fato será comunicado ao país exportador para que este adote as providências pertinentes, e que, mais ainda, poderá o país importador solicitar informações adicionais ao país exportador e, se for o caso, adotar as medidas fiscais pertinentes.

De qualquer modo, é oportuno esclarecer que a disposição legal invocada (art. 10 da Resolução 78 da ALADI) não admite a interpretação que lhe atribui a defesa, no sentido de que **sempre** se deve proceder a “consultas” entre os Governos, “antes” da adoção de medidas, no sentido da rejeição do certificado. (grifei)

Finalmente, ainda em fase de preliminar, a interessada alega que a operação que realizou não está vedada em Ato Internacional, devendo ser imposto o tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem das mercadorias e sua expedição direta. Argumenta que o Estado Soberano pode denunciar o Ato bilateral, arrostando com as conseqüências, não sendo admissível, contudo, que o agente público venha a descumprir a norma acordada.

Contudo o que se verifica é que os Atos Internacionais envolvidos neste processo foram firmados entre Brasil e Venezuela, ao abrigo da ALADI, não contemplando um terceiro país exportador, no caso, Ilhas Cayman, que, como já dito, sequer é parte do Acordo.

Destarte, rejeito as preliminares argüidas.

Em seqüência, passemos à análise do mérito propriamente dito.

I – Quanto ao Certificado de Origem/ Fatura Comercial:

A recorrente traz à colação vários Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como entendimento da Justiça Federal, no sentido de que requisitos



Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

meramente formais, como, por exemplo, o atraso na entrega do certificado de origem, não podem afastar o benefício da redução tarifária.

Contudo, na hipótese *sub judice*, não foi o atraso na entrega daquele documento que ensejou a autuação.

Tampouco foram erros apenas formais que a embasaram.

Está comprovado nos autos que o Certificado de Origem foi emitido 19 dias após a emissão da fatura comercial apresentada pela importadora e 11 dias após a emissão do conhecimento de embarque.

Está também evidenciado (fl. 16) que o início da operação de Arqueação e Quantificação da mercadoria importada ocorreu em 21/11/99 e o término da mesma em 22/11/99, portanto, ambos antes da emissão do Certificado de Origem (25/11/99).

Assim, somando-se o fato de que aquele Certificado não indicou a quantidade de mercadoria certificada, além de se referir a outra fatura comercial que não a que instruiu o despacho de importação, como aceitar que o mesmo se refira àquela mercadoria despachada e recebida no Brasil antes de sua emissão? E, apenas por amor ao debate, mesmo que se tratasse da mesma mercadoria, a mesma estaria certificada em relação a sua origem por sua totalidade, a maior, ou a menor?

Destarte, como aceitar aquele documento como apto a certificar a origem da mercadoria efetivamente transacionada?

Outrossim, o Certificado de Origem às fls. 24, além de se referir à Fatura Comercial nº 78118-0 (divergente daquela que instruiu o despacho de importação, no caso, a PIFSB -1131/99, emitida em 14/12/99 pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY), indica como país produtor/exportador a Venezuela, sendo que na Declaração de Importação nº 99/1028297-6, registrada em 29/11/1999, o exportador está indicado como PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, localizada nas Ilhas Cayman.

Pelo conhecimento de transporte que consta dos autos, a mercadoria foi consignada à mesma PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, que a transferiu para a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, via endosso.

A ora Recorrente procura justificar as várias divergências documentais encontradas como decorrentes das dificuldades na captação de recursos por que passa o país, dos prazos de pagamento praticados no mercado internacional de petróleo e derivados, de especificidades geo-políticas dessas mercadorias que acarretam limitações aos negócios, a problemas de alavancagem financeira, entre outros.

Tais fatos, contudo, por mais relevantes que sejam, não afastam à exigências previstas na legislação pertinente.

Bem se conduziu o Julgador *a quo* ao enfrentar esta matéria, razão pela qual transcrevo excerto do voto proferido:



Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

"... a certificação de origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria, objeto de tratamento tributário diferenciado por força de acordo internacional.

(...)

Assim, o Certificado de Origem apresentado ampara exclusivamente a quantidade de mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada..

Cabe destacar que a finalidade única do Certificado de Origem é a de assegurar, por meio de uma declaração padrão, que as mercadorias objeto de intercâmbio, beneficiadas com os tratamentos preferenciais negociados, são efetivamente originárias e procedentes do país declarante, e que cumprem, obrigatoriamente, com os requisitos fixados entre as partes.

(...).

Destaque-se que o artigo 1º da Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que trata da regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990, ao estabelecer que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem, deve coincidir com o correspondente produto negociado, constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro, vincula expressamente ao emissor da fatura, e no caso em comento, conforme se constata dos autos, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de importação não é país signatário do ACE 39.

(...)

De relevo destacar que a indicação do número da fatura comercial no certificado de origem não constitui mera formalidade. O vínculo necessário entre a fatura comercial que ampara a partida da mercadoria pactuada e o certificado de origem, centra-se na segurança jurídica visada pelo acordo junto às Partes signatárias, ao estabelecer uma redução tarifária em função da origem da mercadoria. A Fatura Comercial, documento imprescindível ao despacho de importação no caso em tela, espelha o próprio objeto do acordo, de modo que a divergência documental apontada, longe de ser mera formalidade, constitui-se em instrumento de relevância inegável para a perda da redução tarifária.

(...)

(...) a ausência de qualquer dos requisitos exigidos descaracteriza o certificado e invalida o tratamento preferencial pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o tratamento normal, previsto para as importações de terceiros países."

II – Quanto à Interveniência de um Terceiro País.

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Quanto a esta matéria, independentemente dos motivos e causas que ocasionaram a operação realizada, é a operação comercial praticada pelo importador que também não se ajusta aos acordos da ALADI, os quais não permitem a aplicação das preferências tarifárias para mercadorias objeto de triangulação comercial, nos moldes da verificada, quando tal circunstância não esteja amparada por Certificado de Origem e não tenham sido atendidos os demais requisitos previstos na legislação, conforme já explicitado.

Destaque-se que, no caso vertente, não foi declarada a nulidade do certificado de origem, mas, especificamente, sua descaracterização para o fim da redução tarifária pretendida, por não estar comprovada sua vinculação à importação em causa.

É importante não se perder de vista o objetivo primeiro da celebração de Acordos internacionais de natureza comercial, que, como já ressaltado, é o de beneficiar as mercadorias que circulam entre os países signatários (importador e exportador), aplicando-lhes tratamentos tributários diferenciados no que se refere às alíquotas legalmente estabelecidas e vigentes para os mesmos produtos quando originários de outros países. Ou seja, tais Acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações dos países signatários.

Constata-se, no processo “sub judice”, que a DI submetida a despacho aduaneiro indica como “EXPORTADOR” a empresa “PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY”, localizada nas Ilhas Cayman. Repiso que este terceiro país, no entanto, não é participante do Acordo Internacional apontado na mesma DI como justificador da redução pleiteada.

Esta situação, por si só, já afastaria a aplicação da redução tarifária requerida pela importadora, face à legislação de regência, uma vez que não se trata apenas de erro formal.

Outro fato, ainda, exerce papel fundamental no litígio que nos é apresentado.

Como bem ressaltou a I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo no voto que proferiu referente ao Processo nº 11131.002200/99-13, Recurso nº 123.182, interposto pela mesma interessada e tratando de matéria idêntica, voto este que, acolhido por unanimidade, originou o Acórdão nº 302-34.956, “*Tratando-se de acordos centrados na origem das mercadorias, claro está que a vinculação destas com a operação acobertada pela avença é fundamental. A importância do tema transparece no rigor com que as normas relativas à certificação de origem são elaboradas. Daí a necessidade da estreita correspondência entre fatura comercial e certificado de origem, ambos relativos à operação objeto do despacho aduaneiro*”.

No processo ora em análise, o Certificado de Origem indica como país exportador a Venezuela e refere-se à Fatura Comercial nº 78118-0. No campo “observaciones” indica o nome do veículo transportador da mercadoria e cita a Pfico, sem qualquer esclarecimento. A Fatura Comercial de fl. 23, emitida pela mesma empresa Pifco – PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY tem o número PIFSB-1131/99. Tal fato contraria a Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI (Decreto nº 2.865/98).

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Reportando-me, mais uma vez ao Acórdão nº 302-34.956, transcrevo parte do Voto ali proferido, que deve ser considerado com as necessárias adaptações:

“Destarte, mesmo sem perquirir sobre os objetivos das triangulações caracterizadas nos autos, e ainda que a empresa situada nas Ilhas Cayman, ao invés de exportadora, fosse efetivamente apenas operadora, como que fazer crer a autuada, não há como garantir a origem das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação, em relação às quais foi pleiteada a redução, tendo em vista que as respectivas faturas não estão amparadas por certificado de origem”.

III – Das Importações de Petróleo e Derivados pelo País.

Argumenta a Recorrente, que crescentes têm sido as dificuldades na captação de recursos por que passa o País e que o prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo é curto, razão pela qual a Petrobrás têm se valido de linhas de crédito tomadas, no exterior, diretamente por suas subsidiárias lá sediadas, com o que consegue captar os recursos necessários e alongar tal prazo. Alega, ademais, que restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, sendo impossível cumprir as exigências impostas.

Procura se socorrer desses argumentos para justificar as operações que realizou, objeto deste processo, ressaltando que a fatura final (emitida pela PIFCO, sua subsidiária) corresponde ao preço puro, e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas.

Estes argumentos, todavia, não afastam o fato de que o Certificado de Origem aqui tratado refere-se a outra fatura (emitida pelo fabricante/produtor), distinta daquela que instruiu o despacho aduaneiro (emitida pelo exportador indicado pela própria recorrente), sem que, no campo “Observações”, tal fato tenha restado perfeitamente esclarecido. Neste campo, consta apenas a indicação do nome PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, sem qualquer referência adicional.

Além do que os motivos citados pela recorrente (exemplos: redução da capacidade aquisitiva do País no setor, comprometimento do abastecimento, aumento dos preços dos derivados, etc.) mereceriam que a mesma diligenciasse junto aos Órgãos competentes, em busca de uma solução adequada aos problemas que alega, sempre tendo em vista seus objetivos operacionais e a legislação de regência.

A PETROBRÁS é uma empresa de fundamental importância para o País e sempre tem se defrontado com dificuldades relacionadas com as importações que realiza no âmbito da ALADI, conforme se verifica pelos vários Acórdãos constantes dos autos.

EUSA

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

As soluções que busca para as mesmas nem sempre se coadunam com as exigências e determinações contidas nos Acordos Internacionais, razão pela qual a empresa deveria procurar alternativas com maior respaldo legal.

Os acordos tarifários visam a integração dos países do cone sul e a proteção recíproca das exportações uns dos outros, mas não prevêm problemas porventura existentes de “alavancagem financeira” ou de “extensão do prazo para pagamento das mercadorias”, em relação às empresas envolvidas.

IV – Da Erronia da Inversão Lógico-Normativa Pretendida pelo Fisco.

Argumenta, outrossim, a recorrente, haver erro na inversão lógico-normativa pretendida pelo Fisco, pois a única referência à comercialização em outro país está no artigo 4º, “b”, (ii), da Resolução nº 78.

Sustenta que o requisito da especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra Alta Parte e que a qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, ou pela alínea “a”, ou pela “b”, do referido artigo 4º.

Ressalta que a regra acolhida no contrato internacional é a de que a mercadoria originária de uma das partes, para que possa se beneficiar dos tratamentos preferenciais, ou seja transportada diretamente de uma parte para outra, ou, apesar de ter passado por país não signatário (em trânsito), preencha os requisitos da alínea “b”.

Destaca que, na hipótese dos autos, é inquestionável que a mercadoria foi transportada diretamente da origem para o Brasil e que a fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem.

Aliás, está claro nos autos que a mercadoria veio diretamente da Venezuela para o Brasil.

Só que o artigo 4º da Resolução nº 78, em seu *caput*, determina que “Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador”. (grifei)

No caso, reitero mais uma vez que o país exportador é “Ilhas Cayman”, e não a Venezuela, que apenas aqui representa o país de origem, o que afasta a aplicação do referido dispositivo legal.

Repiso, mais uma vez, que não é a interveniência de um operador de terceiro país que afasta a redução tarifária pleiteada, mas sim o fato de a mesma não ter se sujeitado aos requisitos legais previstos.

Emil

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Os Acordos Internacionais não se preocupam, basicamente, com situações meramente empresariais, como, por exemplo, com a existência de um *player* de terceiro país (que, segundo a Recorrente, naturalmente ganha sua taxa de lucro pela intermediação, condição sem a qual não entabulará o produtor negócios nesses mercados”) mas, sim, com as transações comerciais entre os países signatários.

V – Da Verdade Material.

Quanto ao Princípio da Verdade Material, os documentos constantes dos autos comprovam que a autuação está perfeitamente respaldada.

Ao dispor sobre as perícias ou diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, possibilita ao julgador a análise sobre sua prescindência para a elucidação de questões que suscitem dúvidas ou demandem esclarecimentos.

No caso, o pedido de perícia formulado pela Recorrente é prescindível no que se refere ao convencimento desta Julgadora.

Quanto ao argumento referente a que “tal importação estava lastreada no disposto na Portaria DECEX nº 15, de 09/08/91, (...) c/c o disposto na Instrução Normativa – SRF nº 6, de 02/01/86”, não consta do Auto de Infração lavrado qualquer referência a esta matéria. Sendo ela estranha aos autos, sequer deve ser conhecida.

No que se refere às disposições legais infringidas e à penalidade aplicável, foram as próprias condições e exigência do Acordo que foram desrespeitadas, ocasionando a descaracterização do Certificado de Origem para fins da redução tarifária pretendida, como já consta deste voto.

Ademais, no próprio Auto foram apontadas duas infrações cometidas pela importadora: a primeira referente à desqualificação do Certificado de Origem e a segunda à falta de recolhimento da multa de mora. É por isso que existem enquadramentos legais distintos. E ainda, se o Certificado emitido pela Venezuela não certifica a mercadoria realmente transacionada, inclusive em seu aspecto quantitativo, além das divergências já assinaladas anteriormente (exportador x importador x produtor, fatura comercial indicada no certificado de origem, fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, datas dos documentos, etc), a redução tarifária restou prejudicada.

VI – Da Multa de Mora.

Preliminarmente, a Recorrente traz à colação vários julgados deste Terceiro Conselho de Contribuintes favoráveis a sua tese de que o pagamento espontâneo da diferença de tributos apurada, acrescida dos juros de mora, afasta a imposição de qualquer penalidade. Requer, por este motivo, que o mesmo posicionamento decisório seja aqui adotado, por medida de justiça.

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Quanto a esta matéria, repiso que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não são vinculantes e não têm eficácia normativa.

Cada processo apresenta suas próprias peculiaridades e deve ser analisado e julgado de acordo com as mesmas.

No mérito, a empresa afirma que, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no art. 138 do CTN, denuncia espontaneamente os ajustes no valor das importações que realiza (o preço internacional das mercadorias varia dia-a-dia, sendo que o preço final, muitas vezes, só será sabido após a chegada das mesmas no porto de destino, quando já iniciado o processo de regularização fiscal da importação), realizando o pagamento da diferença do I.I., com juros, mas sem multa.

Alega que o instituto da denúncia espontânea, por ser uma atividade de colaboração entre Contribuinte e Fisco, contém um benefício para o denunciante (desde que este não esteja sob procedimento fiscal instaurado) que, no caso, é o afastamento da multa de mora.

Transcreve, neste sentido, jurisprudência administrativa e judiciária que respaldam seu entendimento.

Em vários julgados deste Colegiado, minha posição em relação a esta matéria era no sentido de que, havendo diferença de tributo a recolher, se este recolhimento fosse efetuado fora do prazo previsto na legislação específica, apenas com o acréscimo dos juros de mora, sem a multa moratória, caberia a exigência da multa de ofício (artigos 44, inciso I e seu § 1º, II, e 61, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Contudo, após análise mais detalhada destes autos, me convenci de que a exigência imposta (75%), no caso de denúncia espontânea da infração, não é cabível.

Isto porque o instituto da denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar) afasta a responsabilidade do agente pela infração, desde que esta denúncia esteja “acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

As disposições contidas nos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96 (Lei Ordinária), não tem o condão de alterar o que foi determinado por Lei Complementar.

Na hipótese dos autos, a ora Recorrente não estava sob procedimento fiscal instaurado (“§ único, do art. 138 do CTN) e efetuou o pagamento da diferença apurada, espontaneamente, acrescida dos juros moratórios (art. 138, caput).

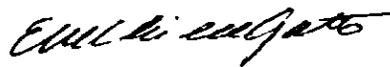
Evilka

Processo nº : 18336.000217/2003-44
Acórdão nº : 302-36.929

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário exigido a multa isolada de 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora